



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13128.000010/00-42
Recurso nº : 126.805
Acórdão nº : 204-00.011

| |
|---|
| MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 20 / 12 / 05 VISTO |
|---|

Recorrente : BRASFRIGO S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

| |
|---|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 19/06/05 VISTO |
|---|

IPI - RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR - LEI nº 9.779/99. IN SRF nº 33/99. O direito ao ressarcimento de saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados nos produtos industrializados, alcança, exclusivamente os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999, conforme redação dada pela IN SRF nº 33/99.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BRASFRIGO S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz e Adriene Maria de Miranda.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis.

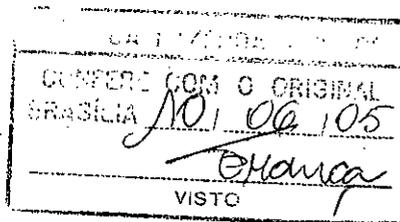
Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13128.000010/00-42
Recurso nº : 126.805
Acórdão nº : 204-00.011



Recorrente : BRASFRIGO S/A

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 125/132:

Trata-se do pedido de ressarcimento de fl. 01, baseado no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e na IN SRF nº 33/99.

O período de referência vai de janeiro/95 e dezembro de 1998.

Pleiteia-se o total de R\$1.302.373,82.

Decidiu o PARECER SAORT nº 165, de 16 de junho de 2003, pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a impossibilidade de se reconhecer efeito retroativo no texto do art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Insurgiu-se a contribuinte contra o indeferimento por meio do arrazoado de fls. 64/72, que assim pode ser resumido:

“(…)

Deferiu-se o aproveitamento dos créditos, porém, sob algumas condições. Contudo, inobstante tenha sido deferido o direito ao crédito, no Despacho Decisório nº 027/03, afirma-se que: “DECIDO NÃO RECONHECER o direito creditório em favor do interessado, contra a Fazenda Nacional, conforme Parecer- SAORT nº 166/03, bem como não homologar as compensações efetuadas pelo contribuinte.”

Quanto ao direito do contribuinte de apropriar-se dos créditos de IPI incidentes sobre as aquisições de mercadorias para industrialização, cujas saídas são isentas, com alíquota zero ou não-tributadas, o Supremo Tribunal Federal já proferiu decisão favorável aos contribuintes.

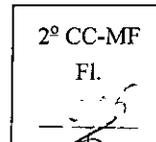
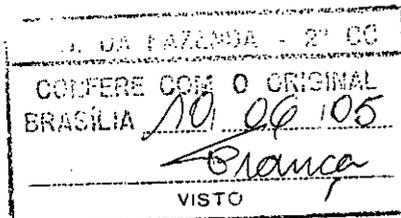
Ao proceder a compensação dos seus créditos de IPI, a Impugnante está exercendo o seu direito, assegurado pela própria Receita Federal, através da Instrução Normativa 21/97, qual seja, o de compensar os seus créditos com débitos vincendos com outros impostos e contribuições federais, haja vista que a citada instrução normativa não impede o contribuinte de antecipar as compensações, pois, como já salientado anteriormente, que poderão ser objeto de ressarcimento de IPI os créditos de IPI relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para emprego na industrialização de produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero.

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG que manteve o indeferimento do pedido, fê-lo por meio do Acórdão DRJ/JFA nº 5.616, de 11 de dezembro de 2003:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13128.000010/00-42
Recurso nº : 126.805
Acórdão nº : 204-00.011



Veja-se que o texto legal é taxativo em negar o direito ao crédito do imposto relativo aos insumos utilizados em produtos que venham a sair do estabelecimento industrial tributados à alíquota zero ou isentos. Não se alegue que o dispositivo supra vai de encontro ao princípio da não cumulatividade do IPI, pois este não assegura o direito ao crédito relativo às entradas (operações anteriores) quando não há débitos nas saídas em virtude de tributação à alíquota neutra (zero) ou isenção.

Como nas operações com produtos sujeitos à alíquota zero ou isentos não há imposto devido, obviamente não existe imposto a ser compensado e, portanto, não há de se falar em créditos, tampouco em não-cumulatividade. Desta forma, a impossibilidade de utilização de créditos relativos a produtos tributados à alíquota zero ou isentos não constitui, absolutamente, afronta ou restrição ao princípio da não-cumulatividade do IPI ou a qualquer outro dispositivo constitucional.

É de se ressaltar que o direito ao crédito do tributo, em atenção ao princípio da não-cumulatividade, relativo aos insumos adquiridos, está ligado, salvo norma expressa em contrário, ao trato sucessivo das operações de entrada e saída que, realizadas com os insumos tributados e o produto com eles industrializado, compõem o ciclo tributário. Disso decorre ser impossível o creditamento do imposto, por parte dos estabelecimentos industriais, em relação às operações de saídas de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, no período anterior a primeiro de janeiro de 1999, quando passaram a vigor as modificações introduzidas pelo artigo 11 da Lei 9.779/1999 na sistemática de créditos.

Assim, o direito ao aproveitamento do crédito referido pelo art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, aplica-se exclusivamente aos insumos recebidos pelo estabelecimento industrial, a partir de 01/01/1999.

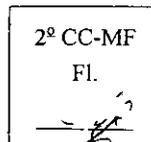
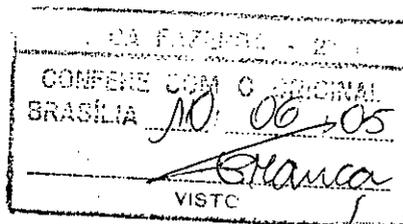
Notificado da decisão retro, em 01 de março de 2004 a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário em 26 de março de 2004, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação e requer a procedência do recurso no sentido de que seja deferido o seu pedido de ressarcimento dos créditos de IPI.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13128.000010/00-42
Recurso nº : 126.805
Acórdão nº : 204-00.011



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, razão porque dele conheço.

Cinge-se a controvérsia, ao direito de apropriação dos créditos de IPI incidentes sobre as aquisições de mercadorias para industrialização, cujas saídas são isentas, com alíquota zero ou não tributadas.

De acordo com o princípio da não-cumulatividade, inserto no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal, compensa-se o imposto devido em cada operação com o que foi pago nas operações anteriores. Note-se:

Art. 153 Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV- produtos industrializados

(...)

§3º O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II- será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

Por seu turno, o artigo 49 e parágrafo único do Código Tributário Nacional dispõem sobre a não-cumulatividade e remetem à lei a forma de sua implementação, *verbis*:

"Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

"Parágrafo único: O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes."

Outra interpretação não parece possível senão aquela que confere ao contribuinte o direito de proceder à compensação, se houver diferença no período, entre o valor dos créditos e débitos da seguinte forma: se o crédito for maior que o débito, a diferença será transferida para o período de apuração seguinte; se o débito for maior que o crédito, a diferença deverá ser recolhida na data de vencimento do imposto.

Este é o preceito inscrito no artigo 25 da Lei nº 4.502/64, reproduzido no artigo 82, I, do RIPI/82, e, posteriormente, no artigo 147, I, do RIPI/98, c/c artigo 174, I, "a", do Decreto nº 2.637/1998. Leia-se:

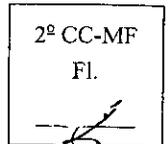
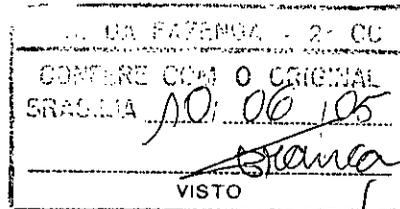
"Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados,

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo n° : 13128.000010/00-42
Recurso n° : 126.805
Acórdão n° : 204-00.011

exceto as de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente”.

Pela letra da lei, só há direito aos créditos relativos ao imposto pago nas operações anteriores (aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem) quando os insumos forem empregados em produtos tributados excluindo também os que venham a sair do estabelecimento industrial tributados a alíquota zero ou que gozem de isenção fiscal.

Como bem observou o acórdão recorrido (fl. 132), *“como nas operações com produtos sujeitos à alíquota zero ou isentos não há imposto devido, obviamente não existe imposto a ser compensado e, portanto, não há se falar em créditos, tampouco em não-cumulatividade.”* (fl. 132)

Com o advento do artigo 11 da Lei n° 9.779/99, entretanto, permite-se a utilização do saldo credor do IPI, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos não tributados (NT), mas tão somente aos tributados embora isentos, ou de alíquota zero, *verbis*:

“Art. 11 - O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n° 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.”

Na vertente desta norma foi editada a Instrução Normativa (IN) SRF n° 33, cujo artigo 4° estabeleceu que o direito ao aproveitamento do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens utilizados na fabricação de produtos imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos a partir de 1° de janeiro de 1999. Confira-se:

“Art. 4° O direito ao aproveitamento nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei n° 9.779, de 1999, ao saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1° de janeiro de 1999.”

Tal entendimento vem prevalecendo no âmbito deste Segundo Conselho. A título de ilustração, trago a colação o seguinte aresto:

IPI – CRÉDITOS BÁSICOS – RESSARCIMENTO – O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI, bem como do saldo credor decorrentes da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1° de janeiro de 1999. (Ac n° 202-15.417)

MAF 5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

| |
|------------------------|
| MIN. DA FAZ. |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| BRASÍLIA 10/00/05 |
| <i>Byanca</i> |
| VISTO |

| |
|----------|
| 2º CC-MF |
| .Fl. |
| <i>6</i> |

Processo nº : 13128.000010/00-42
Recurso nº : 126.805
Acórdão nº : 204-00.011

Não poderia ser diferente, haja vista o princípio da irretroatividade das leis previsto no artigo 105 do Código Tributário Nacional que veda a aplicação da norma legal a fatos pretéritos.

Diante do exposto, entendo não haver direito ao aproveitamento dos créditos reclamados pela recorrente por não existir norma aplicável que albergue sua pretensão. Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2005.

Rodrigo Bernardes de Carvalho
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO